



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Recurso nº. : 114.563
Matéria : IRPJ - Ex: 1991
Recorrente : METALÚRGICA FEY LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.534

IRPJ - RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS - A restituição de créditos fiscais constitui procedimento de exceção, que só se justifica nos casos em que o contribuinte não disponha de débitos com a Fazenda Nacional. Razão pela qual a concessão de restituição de créditos fiscais ficará condicionada a que o montante da restituição ou ressarcimento seja compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito consolidado no ato da restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA FEY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534
Recurso nº. : 114.563
Recorrente : METALÚRGICA FEY LTDA.

RELATÓRIO

METALÚRGICA FEY LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 84.229.624/0001-75, com sede na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, estabelecida à Rodovia BR 470, Km 72,5, nº 2.451, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 48/51, prolatada pela DRJ de Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53/60.

A requerente apresentou, em 18/10/95, pedido de liberação referente a restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício do exercício de 1991, que se encontrava disponível na Secretaria da Receita Federal, conforme consta da Notificação de fls. 02.

Em 31/01/96 a DRF em Joinville - SC defere parcialmente o pedido de restituição, sob os seguintes argumentos:

- que o art. 165 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, outorga o direito de restituição ao sujeito passivo, total ou parcial, de tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido, face à legislação aplicável;

- que conforme documentos de fls. 02 e 13 a 16, o interessado recolheu IRPJ e CSSL nos valores pleiteados, tendo direito à restituição daqueles valores. No entanto, o valor correspondente à CSSL está em processo de restituição automática;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

- que os documentos de fls. 03 e 20 a 24 demonstram a existência de débitos junto a SRF. Assim, antes do crédito bancário, deve-se adotar os procedimentos do art. 7º do DL nº 2.287/86 e IN - SRF nº 05/87, bem como os demais previstos nesses dispositivos.

Ciente da decisão da autoridade preparadora, inconformada, a suplicante apresenta, tempestivamente, a sua impugnação, solicitando a restituição total do IRPJ e CSSL, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que inobstante a legislação prever a compensação de débitos dos contribuintes com seus créditos junto a Secretaria da Receita federal, oriundos de processo de restituição, verifica-se que tal procedimento para ser adotado, devem ser respeitados todos os ditames legais;

- que inicialmente cumpre ressaltar que a obrigação tributária não há que se confundir com o crédito tributário, pois aquela é o resultado da incidência da norma jurídica, enquanto este é o resultado da sua aplicação;

- portanto, o não recolhimento do tributo não enseja, necessariamente, a sua constituição, devendo o mesmo, para ser cobrado mediante atividade administrativa (art. 3º do CTN), ser, necessariamente, constituído nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional, sem o que não se pode cogitar em tornar o suposto crédito tributário exigível;

- que assim, os preceitos contidos nos artigos 3º e 142 do CTN, que conferem às atividades de cobrança e lançamento os caracteres de vinculadas e obrigatórias, o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, inciso II da Constituição Federal bem como os demais dispositivos constitucionais, obrigam que o processo administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

fiscal seja instaurado com fundamento nos estritos ditames legais e para efeito de assegurar a sua adequada aplicação;

- que assim, se a Fazenda verifica que o contribuinte não efetua o recolhimento da obrigação tributária, necessariamente, sob pena de responsabilidade funcional, deve proceder o seu lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário, para aí então, tornar-se este exigível;

- que esta constituição torna-se necessária para que o sujeito passivo da obrigação tributária possa ser identificado, seja determinada a matéria tributável e calculado o montante do tributo devido, cabendo ao contribuinte, caso não concorde com o lançamento, impugna-lo em processo administrativo, oportunizando-lhe, a ampla defesa e o contraditório;

- que portanto, não havendo o lançamento do suposto crédito tributário, não há que se cogitar em compensação, pois, além do crédito da impugnante ser líquido e certo, conforme o parecer da Autoridade Fiscal, que deferiu seu pedido de restituição, o suposto crédito tributário da Fazenda sequer está constituído, e o instituto da compensação, nos moldes do art. 170 do CTN, pressupõe a existência de crédito tributário, que não se pode entender senão aquele que está devidamente constituído, o que o torna exigível;

- que a impugnante nem sabe a origem do pretense crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI compensado, pois, somente através da existência do lançamento, que até hoje não teve ciência, é que poderia concordar ou não com a sua exigibilidade.

Em 14/08/96 a DRJ em Florianópolis - SC, solicita para que a autoridade preparadora, tendo em vista que os documentos constantes dos autos pouco esclarecem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

respeito da origem dos débitos objeto de compensação, realize diligência, visando informar/comprovar o seguinte:

- a) - o valor e a natureza dos débitos existentes em seu nome;
- b) - a forma de constituição desses débitos;
- c) - quais débitos foram objeto de compensação e seus respectivos valores.

Em 28/08/96 a DRF em Joinville - SC, emite o Relatório de fls. 40, onde esclarece o seguinte:

- a) - a natureza dos débitos constantes às fls. 29 é IPI;
- b) - a forma de constituição é DCTF conforme fls. 37;
- c) - o débito objeto da compensação foi o IPI, fato gerador 02/03/93, com vencimento em 30/04/93 no valor originário de 17.649,77 UFIR, conforme fls. 29, sendo que o valor utilizado para compensação foi de 16.966,54 UFIR que consolidado em 28/05/96 equívale a R\$ 22.074,46 correspondente ao valor do crédito reconhecido às fls. 26, assim calculado: $24.388,83 \text{ UFIR} \times 0,8287 + \text{SELIC acumulada de } 01/96 \text{ a } 04/96 = 9,22$ que totaliza R\$ 22.074,46.

Tendo tomado ciência do Relatório da diligência, em 03/09/96, a suplicante apresenta as suas razões aditivas em 19/09/96, onde, em síntese, sustenta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

- que por derradeiro, não há que se falar que a constituição do crédito tributário deu-se via DCTF, pois tal hipótese não está prevista em lei, havendo necessidade de se constituir o crédito tributário através do competente processo administrativo, ou seja, através do lançamento;

- que ademais, a teoria do autolancamento - em que o contribuinte constitui o crédito tributário - apesar de muito discutida no Brasil não é aceita em nossa legislação. Basta se atentar ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional que taxativamente declara que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento ...";

- que pelo art. 150 do Código Tributário Nacional atribui-se apenas ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento de tributo, cuja legislação ordinária especificamente assim disponha, sem prévio exame da autoridade administrativa, que tem a faculdade de promover ou não o lançamento;

- que tanto isso é verdade que o pagamento antecipado extingue o crédito, mas não impede a ulterior homologação pelo lançamento. Ou seja, o contribuinte cumpre com a obrigação tributária surgida com o pagamento antecipado, sem que tenha havido a constituição do crédito tributário.

A decisão de primeiro grau às fls. 48/51, mantém o despacho decisório da autoridade preparadora de fls. 25, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a interessada, em sua contestação, admitiu expressamente que os créditos oriundos de processo de restituição deveriam ser compensados com eventuais débitos existentes junto à SRF, desde que "respeitados todos os ditames legais". No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

presente caso, contudo, foi fielmente obedecida a legislação de regência, consubstanciada no art. 7º do DL nº 2.287/86 e na IN SRF nº 05/87;

- que totalmente inconsistente a alegação da impugnante relativa à inexigibilidade do crédito tributário do IPI, cuja existência resultou comprovada através dos documentos de fls. 03 e 20/24 e que, portanto, deveria ser compensado com o direito creditório decorrente da restituição de IRPJ. Com relação a este assunto, a interessada absteve-se de considerar que, no caso do IPI, ocorreu a modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN;

- que com relação a este tema, a contribuinte demonstrou saber que nos lançamentos efetuados por iniciativa do sujeito passivo, o lançamento por parte da autoridade administrativa não é necessário, só devendo ocorrer se constatado algum erro nos atos de competência da contribuinte, o que inorreu no presente caso. O lançamento efetuado pelo sujeito passivo foi correto, e conseqüentemente pôde ser homologado pela autoridade fiscal, após a compensação com os direitos creditórios reconhecidos à contribuinte. A propósito, cabe observar que toda a doutrina mencionada pela interessada refere-se, apenas, aos casos de lançamento por declaração, quando a iniciativa do lançamento compete à autoridade fiscal. In casu, porém, ocorreu um lançamento de iniciativa do sujeito passivo, o qual foi objeto de confissão de dívida e cuja homologação pelo sujeito ativo só se deu após o pagamento (compensação);

- que ao contrário do que afirmou a requerente, no presente caso não era necessária a constituição do crédito do IPI através do lançamento de ofício, uma vez que o referido crédito tributário já fora constituído, através de prévio lançamento efetuado pela contribuinte. Com relação a esse crédito, a contribuinte, além de ter efetuado o lançamento, também assinou confissão de dívida, representada pela DCTF, reconhecidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

apresentada. Assim, improcede sua alegação de que desconhecia a origem do crédito tributário de IPI, constante dos registros mantidos pelo órgão fiscalizador;

- que o débito da suplicante era, portanto, plenamente compensável com os créditos a ela reconhecidos, em decorrência do pedido de restituição. Inadmissível que se alegue desconhecimento sobre um crédito de IPI, originário de um lançamento realizado pela própria contribuinte, nos termos do art. 55 do RIPI;

- que em nenhum momento a reclamante procurou demonstrar a inexistência do referido crédito tributário, limitando-se a argumentar acerca da impossibilidade da compensação determinada pela autoridade a quo, a qual, conforme demonstrado, obedeceu fielmente a legislação de regência, consubstanciada no art. 7º do decreto-lei nº 2.287/88.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau que resumidamente consubstancia a decisão do órgão fiscalizador é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Exercício de 1991

**RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM
CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO**

Mantém-se a decisão proferida pela autoridade a quo, que deferiu parcialmente pedido de restituição, uma vez constatado que o crédito de CSLL a que tinha direito a contribuinte se encontrava em processo de restituição automática e que a restituição de IRPJ apenas deveria ser processada após a compensação com débitos existentes em nome da interessada (art. 7º do DL nº 2.287/86).

PEDIDO INDEFERIDO."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/12/96, conforme Termo constante às fls. 51/52, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

hábil (22/01/97), o recurso voluntário de fls. 53/60, instruído pelo documento de fls. 61, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a recorrente apresentou consulta, em 27/04/93, perante o Delegado da Receita Federal em Joinville, protocolado sob o nº 13977.000048/93-31, para que fosse reconhecida a legalidade do procedimento de compensar os valores recolhidos indevidamente e a maior à título de FINSOCIAL, vez que os aumentos de alíquota exigidos pela legislação, são inconstitucionais, com o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente de operações realizadas, a partir do mês de competência 03/93;

- que tendo em vista as decisões desfavoráveis que julgaram ineficaz o processo de Consulta, a Recorrente efetuou o recolhimento atualizado do tributo devido, em 23/02/94, acrescido de juros de mora, com base no art. 48 do Decreto nº 70.235/72 e art. 161, § 1º e art. 138 do Código Tributário Nacional;

- que assim, os valores que foram informados em DCTF, meio utilizado para constituição do crédito tributário, e que vinham sendo compensados com créditos do Finsocial, foram devidamente recolhidos pela recorrente após a decisão da consulta formulada;

- que portanto, os valores que foram objeto de compensação referem-se à multa por recolhimento extemporâneo, porém, os valores do tributo já foram devidamente recolhidos em 23/02/94, atualizados monetariamente, ou seja, não há qualquer débito de IPI que pudesse ensejar a compensação determinada pelo julgador "a quo";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

- que o artigo 138 do Código tributário Nacional exonera o contribuinte de qualquer sanção, desde que haja denúncia espontânea do seu débito fiscal, antes do início de procedimentos administrativos fiscalizatórios, como forma de premiação ao contribuinte que declara ao Fisco sua situação irregular, para ratificá-la e purgá-la.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Se faz mister ressaltar que estamos diante de um pedido de restituição de imposto de renda pessoa jurídica, que foi deferido pela autoridade do órgão fiscalizador e compensado com débitos fiscais pendentes. Inconformado com a decisão a suplicante pretende a sua reforma para que a restituição do imposto não seja compensado com débitos fiscais pendentes.

Sobre o assunto as normas legais falam o seguinte:

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23/07/86:

Art. 7º - A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º - O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

Das normas supra transcritas podemos concluir que o recorrente não tem razão no litígio, visto que o mesmo deixou de recolher débitos relativos ao IPI, objeto de compensação, lançado por iniciativa da suplicante, tendo, inclusive, sido objeto de confissão de dívida, por ocasião da apresentação da DCTF.

É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência que a restituição de créditos fiscais constitui procedimento de exceção, que só se justifica nos casos em que o contribuinte não dispõe de débitos com a Fazenda Nacional. Razão pela qual a concessão de restituição de créditos fiscais ficará condicionado seja o montante da restituição ou ressarcimento compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito consolidado no ato da restituição. Não vejo razão para continuar a discussão.

Também, não merece prosperar o argumento apresentado pela suplicante que a mesma estaria dispensada, temporariamente, do recolhimento do IPI em razão da consulta formulada.

Ora, é evidente que o sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre disposição da legislação tributária aplicável a fato determinado. Assim, para que tenha os efeitos previstos na legislação, a consulta terá que ser apresentada por escrito, em petição bem fundamentada e após protocolada a consulta no órgão local de jurisdição do sujeito passivo, nenhum procedimento fiscal com relação à espécie consultada pode ser instaurado contra ele, até trinta dias após a ciência da decisão definitiva sobre o assunto. Porém, a consulta, no entanto, não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado (destacado em efeitos comerciais - notas fiscais, fatura, etc.,), antes ou depois de sua apresentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

Da mesma forma não pode prosperar o argumento de que a natureza da multa moratória possui perfil bem delineado de sanção e punição, razão pela qual a sua incidência sobre débitos fiscais denunciados espontaneamente antes do início do procedimento fiscal afronta sobremaneira o mandamento contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não podendo prosperar a exigência do pagamento da multa, vez que não há qualquer respaldo legal. Ora, é notório que denominam-se multas moratórias as que, previstas em lei, sancionam o atraso do pagamento do tributo. Tais multas não têm o caráter de punição, mas de indenização pelo atraso do pagamento. Incidem quando de tributo lançado e não pago no vencimento demarcado pela lei, o contribuinte regulariza espontaneamente a situação, independentemente de atividade da fiscalização. Assim, o termo inicial das multas moratórias é o dia seguinte ao vencimento do prazo para o pagamento do tributo, e o termo final será o dia do efetivo pagamento.

Em sentido amplo a multa moratória tributária corresponde a "penalidade" em razão do atraso do contribuinte ao que determina a lei. Se o contribuinte não paga no vencimento, deverá pagar posteriormente, com os acréscimos legais quais sejam juros, correção monetária e a multa. A lei tributária classifica as multas em diversas categorias dependendo do grau de desrespeito a lei. O desvio da lei significa que há uma infração tributária e que o contribuinte que a desrespeitou deverá recolher junto com o tributo uma multa cujo percentual varia de acordo com a gravidade do desrespeito a lei.

Da análise dos autos conclui-se que o débito pendente se refere a valores relativos à multa de mora pelo recolhimento fora do prazo do IPI informado em DCTF, cuja consulta formulada não tem o condão de elidir o recolhimento deste tributo no prazo original fixado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000130/95-82
Acórdão nº. : 104-15.534

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN